



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 31/05/11

ITEM Nº 89

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

89 TC-000115/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Morungaba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Roberto Zem.

Advogado(s): Carlos César Pinheiro da Silva, Keith Nakano e outros.

Acompanha (m): TC-000115/126/09 e Expediente(s): TC-001738/003/10 e TC-021150/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Morungaba, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Campinas, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 58/59.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 62), o responsável apresentou justificativas às fls. 73/87.

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

1. ÁREA DA SAÚDE

Os índices apurados para as taxas de mortalidade infantil, de mortalidade na infância e mães adolescentes do município são maiores que os índices da correlata região. Em síntese, o responsável aduz que os citados índices referem-se ao exercício de 2008 “e merecem ser relativizados, pois, as ações necessárias para que os mesmos apresentem melhoras devem ser realizadas não só pelo nível municipal, mas, também, pelos demais níveis de governo”; informa ainda o aumento da aplicação de recursos na saúde a partir de 2009.



2. ÁREA DA EDUCAÇÃO

A aplicação de recursos no ensino infantil, fundamental e na educação de jovens e adultos está abaixo da média regional. O signatário entende que não há ser estabelecida tal comparação ante as peculiaridades de cada município; ainda assim, ressalta os positivos resultados obtidos na área educacional no exercício examinado.

2.1.1 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Diferenças entre o “Valor Informado” e o “Valor Contabilizado”. Assevera que a contabilização é realizada mediante extratos bancários, assim não caberia responsabilizar a origem por tais equívocos; informa ainda que ofícios foram expedidos aos órgãos responsáveis Febraban e Secretaria do Estado da Fazenda “no sentido de que tais divergências sejam esclarecidas”.

2.1.3 DÍVIDA ATIVA

Percentual de recebimento menor que a média consignada nos municípios desta unidade de fiscalização. Em síntese, o responsável consigna que os débitos são inscritos na dívida e realizadas as cobranças, contudo, o órgão não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento dos valores inscritos.

2.2.1 DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Divergência quanto ao saldo de precatórios para o exercício de 2010, influenciando no valor do Passivo Permanente indicado no Balanço Patrimonial. Destaca que os valores já foram revistos e contabilizados corretamente “de notar ainda que os valores foram pagos ao credor não ocasionando qualquer prejuízo ao município”.

2.2.5 OUTRAS DESPESAS

Má gestão das despesas quanto à formalização e disposição dos documentos. O signatário aduz que após a publicação do Comunicado 19/2010 deste Tribunal as despesas referentes a adiantamentos estão sendo arquivadas em processos distintos; informa ainda que foi determinado ao setor competente para que todos os processos tragam as devidas justificativas para que o Princípio da Transparência seja rigorosamente observado.



4. LICITAÇÕES

4.2 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Pesquisa de preços realizada na formação de orçamento para Tomada de Preços a partir de empresas de um mesmo grupo. Afirma que o Executivo desconhecia tratar-se do mesmo grupo de empresas; demais, os orçamentos foram utilizados tão somente para a obtenção da média de preços praticados no mercado.

Exigência de documento de terceiro alheio à disputa, contrariando o disposto na Súmula nº. 5 deste Tribunal. Sustenta que a auditoria equivocou-se visto que somente foi solicitada a declaração “de que o aterro onde seria depositado o resíduo teria condições de receber a quantidade diária produzida pelo município, nada dizendo sobre responsabilidades ou fazendo qualquer vinculação quanto a responsabilidades de terceiros”.

Vistoria Técnica no local das obras determinada para um único dia e horário, em prejuízo à competitividade da licitação. Argumenta que a falha não pode comprometer o processo já que todos os trâmites referentes à modalidade foram observados; contudo, comunica que tal exigência não será mais adotada.

4.3 DISPENSAS / INEXIGIBILIDADES

4.3.1 DADOS QUANTITATIVOS

Pesquisa de preços realizada a partir de empresas de um mesmo grupo, em prejuízo aos Princípios da Competitividade e Economicidade. Afirma que o Executivo desconhecia tratar-se do mesmo grupo de empresas; demais, os orçamentos foram utilizados tão somente para a obtenção da média de preços praticados no mercado.

5.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratação mostrou-se dispensável, implicando em má aplicação dos recursos públicos. Alega que uma vez detectada a necessidade de melhora da comunicação com a sociedade houve a contratação, devidamente amparada pelo processo licitatório, e que não sofreu reprimenda pela auditoria.

12.2 RESULTADOS FISCAIS

Em função da alteração no saldo de precatórios a pagar, afetando o valor do Passivo Permanente, ficou comprometida a informação obtida junto ao AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao Resultado Nominal Realizado no Exercício. Destaca que os valores dos precatórios já foram revistos e contabilizados corretamente “de notar ainda que os valores foram pagos ao credor não ocasionando qualquer prejuízo ao município”.

14 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal. Afirma que o Executivo está trabalhando “para que toda regra legal seja observada”.

15. SISTEMA AUDESP

Divergências apuradas com relação aos precatórios judiciais comprometeram a informação disponibilizada no Sistema AUDESP quanto aos Resultados Fiscais do exercício. Destaca que os valores dos precatórios já foram revistos e contabilizados corretamente “de notar ainda que os valores foram pagos ao credor não ocasionando qualquer prejuízo ao município”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,84%
DESPESAS COM PESSOAL	45,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,58%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,83%

ATJ (fls. 92/96) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 – TC 1650/026/08 – Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 – TC 2121/026/07 – Parecer Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ Exercício de 2006 - TC 2984/026/06 - Parecer
Favorável

Subsidiaram as presentes contas os
Expedientes TC-021.150/026/10 e TC-001.738/003/10,
objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,84%
DESPESAS COM PESSOAL	45,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,58%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,83%

Os autos revelam que o município de Morungaba atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (45,38%) e aplicação na saúde (25,58%).

A fiscalização destacou ainda cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 26,97% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, observa-se a aplicação de 70,84% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela o atendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A equipe técnica também indicou a utilização de 100,00% do total de recursos do Fundeb, sendo 99,84% investidos no exercício de 2009 e 0,16% aplicado no 1º trimestre de 2010, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", e § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O processado revela superávit da execução orçamentária da ordem de 1,83%. O déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro do exercício anterior reduziu-se em 48,75%¹; o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.804.901,31 enquanto que o patrimonial apresentou elevação de 32,45% em relação a 2008².

Observado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte no que respeita aos precatórios judiciais vez que o Executivo pagou valor superior ao somatório das parcelas equivalentes ao mapa orçamentário de 2008 e 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores, consoante demonstrativo:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	17.810.502,85	19.508.732,55	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			363.847,51	2,04%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			306.598,64	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			-	
10% advindo do saldo anterior			36.384,75	
Valor mínimo que deveria ser pago em			342.983,39	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			720.765,41	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			377.782,02	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			136.718,27	0,70%

De outro norte, elementos de instrução apontam para a incorreta contabilização no

Resultado financeiro do exercício anterior	2008	(1.718.126,25)
Ajustes por Variações Ativas	2009	925.708,74
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2009	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008	(792.417,51)
Resultado Orçamentário do exercício de	2009	386.294,91
Resultado Financeiro do exercício de	2009	(406.122,60)

1

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	(1.718.126,25)	(406.122,60)	76,36%
Econômico	1.309.840,72	2.804.901,31	114,14%
2 Patrimonial	8.643.049,30	11.447.950,61	32,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

balanço patrimonial do estoque de precatórios existente em 31.12.2009; desta forma, severas recomendações serão expedidas à origem para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

Há ressaltar que a taxa de mortalidade infantil e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados na região e Estado; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos correspondentes indicativos.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.246, de 07 de julho de 2008; o processado também revela a regularidade do recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; outrossim, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, referente às multas de trânsito.

As demais impropriedades consignadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer a matéria em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Campinas, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 2- área da educação; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.5 - outras despesas; 4.2 - licitações - falhas de instrução; 4.3 - dispensas e inexigibilidades - dados quantitativos; 12.2 - resultados fiscais; 14 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audeesp.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Morungaba, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR

THM